



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº 1379-94.2014.6.21.0000

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE
(PP/PRB/PSDB/SD)**

REPRESENTADO: TARSO FERNANDO HERZ GENRO

DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA

**COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE
(PT/PPL/PROS/PTC/PCdoB/PTB/PR)**

RELATOR(A): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

P A R E C E R

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR
COMBINADA COM OCORRÊNCIA DE CONDUTA
VEDADA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.**

1. Relatório

Trata-se de representação com pedido de liminar proposta pela Coligação Esperança que une o Rio Grande em face de Tarso Genro, Dirce Abgail Rodrigues Pereira e Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande, que objetiva a condenação dos representados pela prática de propaganda eleitoral irregular e pela prática de condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97.

O representante sustentou que na propaganda eleitoral gratuita na televisão para o cargo de governador os representados teriam se aproveitado do poder político e de autoridade que detêm junto aos órgãos públicos regionais, no caso, os vinculados à Secretaria Estadual da Segurança Pública, ao utilizaram-se de bens e servidores ligados à área da segurança pública para favorecer a candidatura defendida.

Sustentou o representante, ainda, que na referida propaganda foi divulgado em favor dos representados símbolos e imagens oficiais ligadas aos órgãos de segurança pública rio-grandense, de forma positiva, associando-os com a candidatura do candidato representado, o que configuraria além de propaganda eleitoral irregular seria definido como crime previsto no art. 40 da Lei 9.504/97.

A liminar foi deferida para determinar que os representados se abstenham de veicular a referida propaganda eleitoral gratuita, na parte ora impugnada, sob o fundamento de que "vislumbrado o benefício do candidato majoritário quando, na mídia veiculada na propaganda eleitoral gratuita, aparecem servidores públicos (brigadianos) sendo entrevistados na propaganda, ao que tudo indica, em horário de expediente normal, bem como as imagens,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internas e externas de imóveis pertencentes ao poder público estadual, no caso à sede da Polícia Militar situada no Município de Caxias do Sul".

Indeferido o pedido de determinação para que a emissora de TV informe o número de vezes que a propaganda foi transmitida, uma vez que tal informação deve ser trazida aos autos pelo próprio representante.

Os representados, em sua defesa, sustentaram, em síntese: a) a extinção da representação no que se refere à matéria relativa à pretensa veiculação de propaganda eleitoral irregular com base no art. 40 da Lei 9.504/97; b) há mero depoimento de dois membros da Brigada Militar, prestados, ainda que com farda, fora do horário de expediente; c) não há vedação de filmagem de serviços prestados pela Polícia Civil e Militar, de veículos das corporações e do interior de prédio público, efetivada sem qualquer interferência dos trabalhos.

Dispensada a realização de instrução porque não houve pedido de oitiva de testemunhas, nem o requerimento de diligências.

Apresentadas as alegações finais, vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

2. Fundamentos

2.1 Do crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei 9.504/97

No que se refere ao pedido de adoção de medidas legais cabíveis em face de suposta prática de crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei 9.504/97, consistente em uso de símbolos ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo em propaganda eleitoral, informo que foi extraída cópia desta representação e encaminhada ao Procurador Regional Eleitoral, com atribuição em crimes eleitorais.

2.2 Da conduta vedada consistente na cessão ou utilização de bens e servidores públicos (art. 73, incs. I e III, da Lei 9.504/97)

A Lei 9.504/97, que dispõe sobre normas para as eleições, estabelece ser vedada ao agente público conduta consistente na utilização de bens e servidores públicos em campanhas eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No caso dos autos, em propaganda eleitoral do candidato Tarso Genro veiculada na televisão, conforme mídia acostada aos autos (fl. 18), constam imagens da Secretaria de Segurança e de veículos da Polícia Civil e Brigada Militar, além de depoimentos de dois integrantes do quadro da Brigada Militar e imagens deles no bairro onde trabalham interagindo com a comunidade.

São dois elementos da referida propaganda a partir dos quais devem ser analisadas se configuram conduta vedada: a) as imagens internas e externas de prédios e setores públicos e de veículos oficiais; b) as imagens dos brigadianos interagindo na comunidade e realizando depoimento.

Em relação à captação de imagens de prédios públicos e veículos oficiais, assim como de servidores trabalhando não há vedação, uma vez que não ficou demonstrado da impossibilidade de outros candidatos filmarem na área interna dos órgãos públicos.

Não há especificamente em relação à captação dessas imagens uso de bens pertencentes à administração pública, não configurando conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, por não consistir conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Já quanto aos depoimentos dos brigadianos, assim como a imagem deles interagindo na comunidade onde trabalham, deve ser analisada a questão de estarem ou não em horário de serviço.

Não ficou comprovado nos autos se no momento da filmagem eles estavam em horário de serviço. Poderia a Representante ter requerido diligência para a comprovação desse fato, inclusive o depoimento dos policiais, entretanto não o fez.

Outrossim, não se pode presumir que por estarem fardados estariam em horário de serviço. Logo, deve ser afastada a configuração da conduta prevista no art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97, já que configura conduta vedada a cessão de servidor público ou o uso de seus serviços para campanha eleitoral do candidato desde que durante o expediente normal.

Por outro lado, houve o uso de bens públicos, no caso de fardas e de veículos oficiais na parte da propaganda que mostra imagens dos dois brigadianos como se estivessem em serviço, o que configura a conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei 9.507/97. Não é evidente, no vídeo, que a viatura que aparece aos 0:58min e 01:05min está sendo usada para as filmagens ou seja uma filmagem de policiais em serviço. Entretanto, aos 01:11min, quando os policiais cumprimentam o líder comunitário, aparece uma viatura à direita, que, portanto, foi usada nas filmagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, cabe a aplicação de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, por ser proporcional à conduta vedada verificada.

3. Conclusão

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação, para fins da aplicação de multa prevista no art. 73, § 4º, pela prática da conduta vedada do art. 73, inc. I, da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar